



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3087/2020, DE 24 DE JULHO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, CARLOS ROBERTO BUENO, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei, atende ao disposto no § 2º do Art. 165, da Constituição Federal; § 2º do Art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo; § 2º do Art. 168, da Lei Orgânica do Município de Cândido Mota, e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe sobre:

- a) Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e eventuais alterações;
- b) Equilíbrio entre receitas e despesas;
- c) Critérios e forma de limitação de empenho;
- d) Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- e) Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- f) Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, e
- g) Disposições gerais.

CAPÍTULO II SEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º. As receitas orçamentárias destinadas a custear as metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021 estão estimadas no Anexo I – Programa de Financiamento do Programa de Governo.

SEÇÃO II DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 3º. As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, consta nos Anexos V e VI, que integram esta Lei.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º. As Metas de Resultados Fiscais do Município para o exercício de 2021, apresentadas nos Demonstrativos de Metas Fiscais, que integram esta Lei, encontram-se desdobradas nos seguintes Demonstrativos e Tabelas:

- a) Metas Anuais – Demonstrativo I – (LRF, Art. 4º, § 1º)

Demonstra os valores, correntes e constantes, e o percentual em relação ao PIB do Município, compreendendo a receita e despesa totais e primárias, o resultado nominal e primário, a dívida pública consolidada e a dívida consolidada líquida, projetados para os exercícios de 2021, 2022 e 2023;

- b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior – Demonstrativo II – (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I)

Demonstra os valores das Metas Anuais Previstas, Realizadas e as diferenças do exercício de 2019, compreendendo o Resultado Primário; o Resultado Nominal; a Dívida Pública Consolidada e a Dívida Consolidada Líquida que representa a dívida anterior, deduzidos os valores das disponibilidades;

- c) Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores – Demonstrativo III (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II)

O demonstrativo traz o comparativo das metas previstas nos exercícios de 2018 a 2023, a preços correntes e constantes, com os respectivos percentuais de acréscimo ou de redução entre os exercícios;

- d) Evolução do Patrimônio Líquido – Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

No demonstrativo constam as evoluções dos valores Consolidados do Patrimônio Líquido, compreendendo os valores do Patrimônio/Capital e do Resultado Acumulado do Município e, o Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, compreendendo o Patrimônio e os Lucros ou Prejuízos Acumulados nos exercícios de 2017, 2018 e 2019;

e) Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos – Demonstrativo V (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III)

O objetivo desse quadro é demonstrar os valores que ingressaram no tesouro, nos últimos três anos 2017, 2018, e 2019, através da alienação de ativos, compreendendo os bens móveis e os imóveis, sendo que o produto da receita tem que ser aplicado integralmente em despesa de capital ou com despesas correntes do regime de previdência, no caso do RPPS;

f) Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS – Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a).

Demonstra as receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município, relacionadas aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, podendo ser avaliadas as variações anuais das receitas e das despesas e, o resultado previdenciário que corresponde à diferença entre receita e despesa;

g) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS – Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a)

O Demonstrativo elaborado por atuário, com base em Dezembro/2018, consta as projeções de receitas e despesas previdenciárias, o resultado previdenciário e o saldo financeiro de cada exercício, compreendendo o período de 70 anos, ou seja, de 2021.

h) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V).

São demonstradas as estimativas das renúncias de receitas com as medidas de compensação do exercício de 2021;

i) Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – DOCC – Tabela 9 (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V).

Especifica a Margem de Expansão que o Município disporá para as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, que demonstra a previsão de aumento permanente da receita prevista para 2021, que servirá para atender a novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

j) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea “a”)

Demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, correspondente aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 e demonstra também a Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores “Plano Previdenciário” e “Plano Financeiro”.

§ 1º. Os Anexos com valores correntes e constantes para o período de 2018 a 2023, foram apurados em decorrência dos dois últimos índices do IPCA/IBGE de 3,86% e 4,31%, respectivamente de 2018 e 2019, e os exercícios seguintes foram estimados pelo Banco Central do Brasil em 3,04% para 2020, 3,60% para 2021, 3,50% para 2022 e 3,50% para 2023.

§ 2º. O PIB do exercício de 2017 o valor apurado pelo IBGE foi R\$ 1.005.666.990,00, foram estimados pelo Banco Central, R\$ 1.035.837.000,00 para 2018, R\$ 1.066.837.000,00 para 2019, R\$ 1.046.000.000,00 para 2020, R\$ 1.072.151.000,00 para 2021, R\$ 1.098.954.000,00 para 2022 e R\$ 1.126.428.000,00 para 2023.

Art. 5º. Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais (LRF, Art. 4º, § 3º).

Demonstra os valores dos Riscos Fiscais que poderão ocorrer no exercício de 2021, assim como as providências que deverão ser tomadas pela Administração objetivando a cobertura dos riscos para não afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração indireta, onde os objetivos e metas da Administração Pública,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

depois de avaliados em audiências públicas, serão inseridos na proposta orçamentária e terão as ações voltadas:

I - Ao Desenvolvimento social, priorizando recursos para programas de educação, saúde e assistência social;

II - Ao Desenvolvimento urbano;

III - A austeridade na gestão dos recursos públicos, administrando com eficiência e promovendo a racionalização dos recursos e a transparência das contas do Município;

IV - A Consolidar o orçamento como instrumento central do modelo de gestão democrática;

V - A Incrementar o ingresso de receitas, realizando com excelência e justiça fiscal a arrecadação tributária; e

VI - Ao aperfeiçoamento do processo de cobrança judicial da dívida ativa;

Art. 7º. O Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conterà os orçamentos, fiscal e da seguridade social.

§ 1º. As receitas e despesas constantes dos Anexos desta Lei, por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária serão desdobradas e re-estimadas, ocorrendo alterações de valores, ou modificações, serão alterados em relação aos valores fixados nesta Lei.

§ 2º. As receitas serão re-estimadas pelo comportamento da arrecadação mensal, do período de 12 (doze) meses considerando a projeção da arrecadação anual do exercício corrente, considerando, ainda:

a) A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

b) A expansão do número de contribuintes;

c) A atualização do cadastro imobiliário fiscal;

d) Atualização monetária;

e) Os índices de participação sobre as transferências constitucionais.

§ 3º. As despesas serão fixadas, tomando-se por base os dispêndios do corrente exercício, e se possível corrigidos por índice de inflação dos últimos doze meses e alguns ajustes que antecederem ao início da elaboração da proposta orçamentária.

§ 4º. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, que atuam na área da saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município, contará com recursos provenientes de:

I - Transferências do orçamento fiscal;

II - Recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;

III - Recursos transferidos para a Assistência Social;

IV - Contribuições sociais para a Previdência dos Servidores do Município;

V - De outras fontes.

§ 5º. Não poderá constar na proposta orçamentária, projeto ou atividade que represente a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não atenda ao disposto nos Incisos I e II e § 1º e 2º, do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º. Ressalvam do disposto no parágrafo anterior, as despesas irrelevantes, consideradas por esta Lei, até os valores fixados na letra “a” do art. 23, Incisos I e II, da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, respectivamente, para obras e serviços de engenharia e, para compras e demais serviços.

§ 7º. As despesas de Capital, dentre outros, deverão contemplar programas priorizando projetos e/ou atividades voltadas a:

I - conservação do patrimônio público;

II - construção de galerias de águas pluviais;

III - abertura de novas vias públicas;

IV- execução de pavimentação, guias e sarjetas;

V - aquisição de equipamentos e material permanente; e

VI - Construção de novos prédios públicos.

§ 8º. A Lei Orçamentária e as leis de abertura de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamentos e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do Art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

§ 9º. Excetuam-se da proibição contida no parágrafo anterior, novos projetos contemplados com recurso transferido a fundo perdido, ou por convênio firmado com a União e o Estado, mesmo com contrapartida do orçamento do Município.

§ 10. As Unidades Orçamentárias da Administração Direta e os Órgãos da Administração Indireta encaminharão a Secretaria da Fazenda Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de agosto de 2020, para fins de consolidação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por decreto, pelos saldos não utilizados, os créditos adicionais especiais que foram abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício anterior, com recursos constantes do Art. 43 da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 8º. Constará da proposta orçamentária da Administração Direta e Indireta, Reserva de Contingência de, no mínimo 0,30% (zero vírgula trinta por cento), da receita corrente líquida do Município que será utilizada para o atendimento de:

- I – Passivos contingentes;
- II – Outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III - Abertura de créditos adicionais.

§ 1º. O valor correspondente às Emendas Parlamentares dos Vereadores do Município será incluído na Reserva de Contingência constante do caput deste artigo, que servirá de recurso para ser anulado por ocasião da apresentação das Emendas Parlamentares e alocados para suportar a abertura de créditos orçamentários específicos que serão abertos na Fonte 08, com código de aplicação próprio para cada Vereador.

§ 2º. Por orientação do Ministério da Economia através da Nota Técnica SEI Nº 193/2020/ME, item 18, estabelece a indicação para o registro das receitas de transferências federais advindas das Emendas Parlamentares as naturezas “1.7.1.8.99.1.0.xx – Outras Transferências da União”, para as transferências correntes e, “2.4.1.8.99.1.0.xx – Outras Transferências da União”, para as transferências de capital, ou por outra codificação específica que for criada para essa finalidade.

§ 3º. Não havendo manifestação quanto as transferências estaduais, por analogia, serão classificadas as Emendas Parlamentares nas naturezas “1.7.2.8.99.1.0.xx – Outras Transferências dos Estados” para as transferências correntes e “2.4.2.8.99.1.0.xx – Outras Transferências dos Estados” para as transferências de Capital.

§ 4º. A Reserva de Contingência para o Plano de Aposentadorias e Pensões do Regime Próprio de Previdência do Município será constituída pela diferença positiva a ser verificada entre a sua receita e despesa, cujo valor só poderá ser utilizado para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos no próprio RPPS.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 10. A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá ser fixada com percentual acima de 7,00% (sete por cento), relativos ao somatório da previsão da receita tributária e das transferências previstas nos Arts. 158 e 159, da Constituição Federal, para o exercício a que se refere à Proposta Orçamentária.

Art. 11. O aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial a ser repassado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, cujo valor será realizado por aportes periódicos determinado em Lei específica com valor anual obtido através de avaliação atuarial será calculado sobre o total das remunerações de contribuições dos segurados ativos, se constituindo em obrigação para consignar na Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12. O equilíbrio entre as receitas e despesas será feito através de rigoroso controle onde será autorizada a realização de despesa, nos limites da receita.

Parágrafo Único. Nenhum projeto será iniciado sem garantia de dispor de recurso orçamentário e financeiro para atender a sua execução.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada, limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada em função do valor estimado de frustração de receita que será fixado por decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Ficam excluídas da limitação que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

§ 3º. As despesas de custeio dos programas sociais terão prioridades sobre as demais despesas.

§ 4º. Na ocorrência de calamidade pública ou mesmo de estado de emergência, decretada pelo Poder Executivo, enquanto perdurar a situação, ficará suspenso o procedimento de limitação de empenhos para as despesas efetuadas para esse fim.

Art. 14. A aquisição de bens e serviços deverá obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa e ser realizada após prévia avaliação dos resultados dos programas beneficiados.

Art. 15. O Poder Executivo e as Entidades da Administração Indireta encaminharão ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês, o balancete da receita e da despesa.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo e as Entidades da Administração Indireta encaminharão ao Serviço de Contabilidade do Poder Executivo seus movimentos armazenados no AUDESP, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao encerrado, para consolidação.

Art. 16. O Poder Executivo publicará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, consolidado do Município, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo e as Entidades da Administração Indireta, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao bimestre encerrado, encaminharão os Relatórios especificados no caput deste artigo ao Serviço de Contabilidade, órgão responsável pela contabilidade do Município, para incorporar aos dados da administração direta e providenciar a elaboração consolidada do Município e o encaminhamento dentro do prazo fixado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 17. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos Arts. 20 e 22 e seu § Único e Art. 71, todos da Lei Complementar 101/2000, e cumpridas às exigências previstas nos Arts. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos tratados neste artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do caput;

III - Observância da legislação vigente no caso do inciso II do caput.

§ 2º. O Poder Legislativo, deverá obedecer, adicionalmente, os limites fixados nos Arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 18. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19º. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, os Poderes Executivo e Legislativo e os órgãos da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 20. A programação financeira do Poder Executivo, obedecerá aos seguintes critérios:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

I - Os duodécimos do Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme disposto no Inciso XXII do Art. 110 da LOM, respeitado o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA e no Art. 29-A da Constituição Federal;

II - As receitas serão programadas pelas fontes de recursos e aquelas de aplicação específica serão depositadas em contas próprias e liberadas para os fins a que se destinarem;

IV - Os depósitos relativos ao percentual de 25% da receita resultante de impostos vinculados à aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

V - Os depósitos relativos ao percentual de 15% da receita resultante de impostos vinculados à aplicação na operacionalização e manutenção do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 21. Se o Poder Executivo não receber o autógrafo da Lei Orçamentária até 31 de dezembro de 2020, fica autorizada a execução de despesas obrigatórias de caráter continuado, da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (hum doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafo e considerado como antecipação de dotações.

Art. 22. A concessão de subvenções sociais a instituições privadas, que prestam serviços nas áreas da saúde, assistência social e educação, será calculada com base em unidades de serviços prestados, apresentação detalhada do programa de trabalho, obedecidos os padrões mínimos de eficiência.

Parágrafo Único. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita e, com obrigatoriedade de aplicar, pelo menos, 80% do valor transferido nas suas atividades principais.

Art. 23. A concessão de contribuições a instituições privadas, consórcios, associações, entidades esportivas, clubes, comissões, estará subordinada às razões de interesse público e destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos.

Art. 24. Cada Secretaria responsável pelos programas abaixo elencados serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas, relacionados à:

- I - execução de obra;
- II - controle da frota;
- III - coleta e disposição do lixo domiciliar;
- IV - programas de saúde pública;
- V - programas de educação;
- VI - programas de assistência social;
- VII - programas de alimentação escolar;
- VIII - transporte de alunos;
- IX - controle de iluminação pública.

Parágrafo Único. Estarão sujeitos ao controle de custos às atividades e os projetos mensuráveis quantitativamente, inseridos na Lei Orçamentária.

Art. 25. Todo projeto de lei a ser enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento das obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 26. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento o Poder Legislativo atenderá:

I – A compatibilidade com os planos municipais e os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II – O limite de 1,2%, equivalente ao valor de R\$ 1.190.052,00, da Receita Corrente Líquida – RCL do Município que totalizou R\$ 99.171.702,77;

III – No mínimo 50% do valor das emendas, de cada Vereador, deverá estar vinculada ao financiamento das ações e serviços da Saúde Pública;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

IV – O corte de dotações propostas pelo Executivo não poderá comprometer programas essenciais do Município;

V – Nas emendas impositivas, as despesas estarão identificadas segundo a codificação apresentada na Portaria nº 386/2019, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que aprovou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2020, ou outra que vier substituí-la.

Parágrafo Único. As Emendas Parlamentares Individuais dos Vereadores advirão da Fonte de Recurso 01 – Tesouro, e as Despesas serão classificadas na Fonte de Recurso 08 – Emendas Parlamentares Individuais, em Código de Aplicação específico para cada Vereador e os recursos repassados não integrarão as aplicações constitucionais de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e das Ações e Serviços de Saúde Pública.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ROBERTO BUENO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

BEATRIZ FLAVIANE DOS SANTOS RIEDO

SECRETÁRIA DE GOVERNO